



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810350

Processo nº **0015240-65.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS VIEGAS NERY

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## **DESPACHO**

Com o ajuizamento da presente ação, a parte autora objetiva receber importância a título de seguro DPVAT.

Analisando a legislação que rege a matéria (Lei nº 6.914/74), observo que o art. 3º, caput e inc. III, estabelece que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Não obstante a determinação legal da prévia comprovação de pagamento das despesas de assistência médicas e suplementares para posterior reembolso, a parte autora deixou de colacionar aos autos documentos que comprovem os valores que alega ter despendido em razão do sinistro.



Ademais, a parte autora ingressou com pedido administrativo junto à Seguradora Líder requerendo tão somente o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares. Contudo, em juízo, requereu a designação de perícia médica judicial a fim de quantificar seu grau de lesão, atribuindo à causa a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando o art. 3º, III, limita o valor do reembolso ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos).

Sendo assim, determino à Diretoria Cível de 1º Grau que INTIME o demandante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC, no sentido de:

- (i) fazer juntar cópias dos comprovantes dos gastos com medicação, sessões de fisioterapia e outras despesas decorrentes do sinistro, importância que pretende ser reembolsado;
- (ii) esclarecer se a demandada se trata de cobrança securitária em virtude morte/invalidez, ou para reembolso de valores despendidos com assistência médica e suplementares, adequando o valor atribuído à causa.

Intime-se. Cumpra-se.



Recife, 14 de maio de 2018.

**ROGÉRIO LINS E SILVA**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ROGERIO LINS E SILVA - 14/05/2018 16:13:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051416130871000000030819586>  
Número do documento: 18051416130871000000030819586

Num. 31228641 - Pág. 3

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Capital  
Processo nº 0015240-65.2018.8.17.2001

AUTOR: MARCOS VIEGAS NERY

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### **INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 31228641, conforme segue transrito abaixo:

*"DESPACHO Com o ajuizamento da presente ação, a parte autora objetiva receber importância a título de seguro DPVAT. Analisando a legislação que rege a matéria (Lei nº 6.914/74), observo que o art. 3º, caput e inc. III, estabelece que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas". Não obstante a determinação legal da prévia comprovação de pagamento das despesas de assistência médicas e suplementares para posterior reembolso, a parte autora deixou de colacionar aos autos documentos que comprovem os valores que alega ter despendido em razão do sinistro. Ademais, a parte autora ingressou com pedido administrativo junto à Seguradora Líder requerendo tão somente o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares. Contudo, em juízo, requereu a designação de perícia médica judicial a fim de quantificar seu grau de lesão, atribuindo à causa a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando o art. 3º, III, limita o valor do reembolso ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos). Sendo assim, determino à Diretoria Cível de 1º Grau que INTIME o demandante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC, no sentido de: (i) fazer juntar cópias dos comprovantes dos gastos com medicação, sessões de fisioterapia e outras despesas decorrentes do sinistro, importância que pretende ser reembolsado; (ii) esclarecer se a demandada se trata de cobrança securitária em virtude morte/invalidez, ou para reembolso de valores despendidos com assistência médica e suplementares, adequando o valor atribuído à causa. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 14 de maio de 2018. ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz de Direito"*

RECIFE, 21 de maio de 2018.

**MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Segue,



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 08/06/2018 14:57:56  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060814575687400000031816994>  
Número do documento: 18060814575687400000031816994

Num. 32245045 - Pág. 1



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA CAPITAL**

**Processo nº 0015240-65.2018.8.17.2001 – SEÇÃO B – PE**

**MARCOS VIEGAS NERY**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada, vem por meio de seu bastante procurador, de forma tempestiva, cumprir o retro **Despacho** e assim informar o que se pede:

No retro Despacho, de **ID 31228641**, V. Exa. requer que a parte autora emende a inicial informando o que se pede abaixo:

- (i) **Fazer juntar cópias dos comprovantes dos gastos com medicação, sessões de fisioterapia e outras despesas decorrentes do sinistro, importância que pretende ser reembolsado;**

Conforme consta em documento já acostado aos autos de **ID 29690513**, os gastos se deram em face da compra de medicamentos, no valor total de **R\$ 105,89 (cento e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, conforme demonstrado no extrato abaixo:

- CETOPROFENO 100mg c/ 20 – R\$ 34,32
- CEFALEXINA 500mg c/8 – R\$ 22,33
- CEFALEXINA 500mg c/10 – R\$ 56,08
- DIPIRONA SODICA 500mg c/10 – R\$ 14,00





**FARMACY**

MARIA DO CARMO COLATINO BARROS 41.050.502/0001-60  
RUA RIO AMAZONAS, 116 - A/1 - IPSEP - RECIFE - PE -  
51100-040 - FONE: 8134710519

**DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL**

**DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA**

#(COD)(DESC)(QTD)(UNI)(VL UNIT)(VL ITEM R\$)(DESCRITIVO)

01 2181145 CETOPROFENO 100mg cx 20 comp 240

1,00 UN X 34,32 34,32

Desconto 0,00

Valor Líquido 34,32

02 399600 CEFALEXINA 500MG C/ 8 CPR

1,00 UN X 22,33 22,33

Desconto 4,47

Valor Líquido 17,90

03 406637 CEFALEXINA 500MG C/10

2,00 UN X 28,04 56,08

Desconto 5,60

Valor Líquido 50,48

04 528554 DIPIMONHA BUDICA 500MG C/10

5,00 UN X 2,80 14,00

Desconto 1,50

Valor Líquido 12,50

QTD. TOTAL DE ITENS 004

VALOR TOTAL R\$ 105,88

FORMA DE PAGAMENTO Valor Pago 105,88

Dinheiro

Número 000000913 - Série 001

Emissão 15/03/2018 09:13:19 - Via Consumidor

Consulte pela Chave de Acesso em

<http://lides.sefaz.pe.gov.br/nfce-web/consultarNFCe>

2018 0341 0699 0200 0100 8509 1000 0009 1316 8493 5693

Protocolo de Atenção: 5061000882870119 15/03/2018 09:13:27

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO



TRIBUTOS FEDERAIS: 17,04 (13,45%)

TRIBUTOS ESTADUAIS: 4,02 (3,17%)

TRIBUTOS MUNICIPAIS: 0,00 (0,00%)

DE ACORDO COM A LEI 12.741/2012 (Fonte: ipf.org.br)

Regras ACBr

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as Indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030

Contato (081) 3034.1688 / 8406.5239 / 9945.8474

e-mail: [pessoatomeadvogados@hotmail.com](mailto:pessoatomeadvogados@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 08/06/2018 14:58:00

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060814572492500000031817230>

Número do documento: 18060814572492500000031817230

Num. 32245283 - Pág. 2



ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

- (ii) Esclarecer se a demandada se trata de cobrança securitária em virtude morte/invalidez, ou para reembolso de valores despendidos com assistência médica e suplementares, adequando o valor atribuído à causa**

É válido ressaltar V. Exa., que a cobrança do caso em tela se dá em razão do pagamento do reembolso + o valor adequado pelo grau de incapacidade A SER DETERMINADO PELA PERICIA MÉDICA, significando desta maneira que não há como estipular um valor da causa exato, uma vez que tal valor está ligado diretamente ao grau de incapacidade do autor, analisado pelo perito. Desta forma se considerarmos o grau de incapacidade em grau de 75% o valor dá indenização será de R\$ 8.000,00 ( oito mil reais)

**DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:**

Pelo acima explanado, requer o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, até final sentença que haverá por bem julgá-lo procedente.

Dar-se á causa o valor de R\$ 8.105,89 ( oito mil cento e cinco reais e oitenta e nove centavos) para que assim proceda com a retificação no PJE.

Nestes termos,

**Pede deferimento.**

Recife/PE, 07 de junho de 2018.

**Dr. Romicedes Silvestre Tomé**  
**OAB/PE 35.432**  
**Advogado**

**Rafaella Patrícia Ramos de Arruda**  
**Acadêmica de Direito**  
**CPF 702.067.054-76**

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030  
Contato (081) 3034.1688 / 8406.5239 / 9945.8474  
e-mail: [pessoatomeadvogados@hotmail.com](mailto:pessoatomeadvogados@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 08/06/2018 14:58:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060814572492500000031817230>  
Número do documento: 18060814572492500000031817230

Num. 32245283 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810350

Processo nº **0015240-65.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS VIEGAS NERY

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## **DESPACHO**

Diante da suspensão dos trabalhos da Seção de Mutirões desta Comarca, entendo conveniente a realização de Mutirão para realização de perícias e conciliações em processos que tratem do tema “*indenização securitária DPVAT*”, a realizar-se no dia 04 de abril de 2019, nesta Unidade Jurisdicional.

Sendo assim, designo audiência **a ser realizada nesta serventia** com o objetivo de apurar, através de perito oficial deste juízo, a lesão sofrida pelo demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a lei.

**Intime-se o autor, por mandado (ou carta precatória),** para que compareça a esta Vara no dia 04 de abril de 2019, quinta-feira, às **15h10min**, para se submeter a exame pericial, advertindo-o que **o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento de improcedência por falta de provas (art. 373, I do CPC/2015).**

Por sua vez, **cite-se** a seguradora demandada para comparecer à referida audiência que, para todos os efeitos, valerá como audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 334 do CPC/2015, devendo ficar cientes as partes que o não comparecimento também gerará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser fixada em até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. O prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias úteis após a realização da audiência.



Nomeio como perito o médico RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (CPF nº 032.343.154-26) (cujo currículo encontra-se disponível nesta Vara para consulta pelas partes e advogados), especialista em ortopedia e traumatologia, CRM 14616-PE, com endereço eletrônico [rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com.br](mailto:rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com.br) e contato telefônico (81) 99606-9246, para realizar a perícia aqui designada, devendo ser intimado para este encargo através do sistema PJe, ficando ciente da data e hora aqui informadas.

Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser depositados em juízo pela demandada até a data da audiência. **Fica a parte demandada desde já advertida que a perícia apenas será realizada caso, no ato da audiência, esteja comprovado nos autos o depósito dos honorários e, caso a perícia não se realize por ausência de comprovação do depósito, a demandada arcará com o ônus da prova, sem que seja designada outra data para realização da perícia.**

Esclareço, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação deste despacho, as partes poderão oferecer impugnação ao perito nomeado, no caso de impedimento ou suspeição (art. 465, §1º, CPC/2015).

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos patronos, notificando-se à seguradora demandada que envie prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, formular quesitos e indicar assistente técnico, caso ainda não haja manifestação das partes nesse sentido, nos autos. O assistente técnico indicado poderá acompanhar a realização da perícia.

Proceda a Diretoria Cível com a correção do valor atribuído à causa, devendo constar a importância de R\$ 8.105,89 (oito mil cento e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido na petição de ID 32245283.

Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

Recife, 18 de janeiro de 2019.

**ROGÉRIO LINS E SILVA**

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 2ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0015240-65.2018.8.17.2001  
AUTOR: MARCOS VIEGAS NERY

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)  
**RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS - CPF: 032.343.154-26.**

RECIFE, 29 de janeiro de 2019.

**CAMILLA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: CAMILLA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO - 29/01/2019 13:28:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012913282499500000039920834>  
Número do documento: 19012913282499500000039920834

Num. 40509742 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 2ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0015240-65.2018.8.17.2001  
AUTOR: MARCOS VIEGAS NERY

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 40168707 proferido nos autos do processo nº 0015240-65.2018.8.17.2001 da Seção B da 2ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: MARCOS VIEGAS NERY contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transscrito abaixo:

*“DESPACHO Diante da suspensão dos trabalhos da Seção de Mutirões desta Comarca, entendo conveniente a realização de Mutirão para realização de perícias e conciliações em processos que tratem do tema “indenização securitária DPVAT”, a realizar-se no dia 04 de abril de 2019, nesta Unidade Jurisdicional. Sendo assim, designo audiência a ser realizada nesta serventia com o objetivo de apurar, através de perito oficial deste juízo, a lesão sofrida pelo demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a lei. Intime-se o autor, por mandado (ou carta precatória), para que compareça a esta Vara no dia 04 de abril de 2019, quinta-feira, às 15h10min, para se submeter a exame pericial, advertindo-o que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento de improcedência por falta de provas (art. 373, I do CPC/2015). Por sua vez, cite-se a seguradora demandada para comparecer à referida audiência que, para todos os efeitos, valerá como audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 334 do CPC/2015, devendo ficar cientes as partes que o não comparecimento também gerará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser fixada em até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. O prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias úteis após a realização da audiência. Nomeio como perito o médico RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (CPF nº 032.343.154-26) (cujo currículo encontra-se disponível nesta Vara para consulta pelas partes e advogados), especialista em ortopedia e traumatologia, CRM 14616-PE, com endereço eletrônico rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com.br e contato telefônico (81) 99606-9246, para realizar a perícia aqui designada, devendo ser intimado para este encargo através do sistema PJe, ficando ciente da data e hora aqui informadas. Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser depositados em juízo pela demandada até a data da audiência. Fica a parte demandada desde já advertida que a perícia apenas será realizada caso, no ato da audiência, esteja comprovado nos autos o depósito dos honorários e, caso a perícia não se realize por ausência de comprovação do depósito, a demandada arcará com o ônus da prova, sem que seja designada outra data para realização da perícia. Esclareço, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação deste despacho, as partes poderão oferecer impugnação ao perito nomeado, no caso de impedimento ou suspeição (art. 465, §1º, CPC/2015). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos patronos, notificando-se à seguradora demandada que envie prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, formular quesitos e indicar assistente técnico, caso*



*ainda não haja manifestação das partes nesse sentido, nos autos. O assistente técnico indicado poderá acompanhar a realização da perícia. Proceda a Diretoria Cível com a correção do valor atribuído à causa, devendo constar a importância de R\$ 8.105,89 (oito mil cento e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido na petição de ID 32245283. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 18 de janeiro de 2019. ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz de Direito“*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 29 de janeiro de 2019.

**CAMILLA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: CAMILLA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO - 29/01/2019 13:35:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012913355887400000039921302>  
Número do documento: 19012913355887400000039921302

Num. 40510222 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 2ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0015240-65.2018.8.17.2001  
AUTOR: MARCOS VIEGAS NERY

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 40168707, conforme segue transscrito abaixo:

*"DESPACHO Diante da suspensão dos trabalhos da Seção de Mutirões desta Comarca, entendo conveniente a realização de Mutirão para realização de perícias e conciliações em processos que tratem do tema "indenização securitária DPVAT", a realizar-se no dia 04 de abril de 2019, nesta Unidade Jurisdicional. Sendo assim, designo audiência a ser realizada nesta serventia com o objetivo de apurar, através de perito oficial deste juízo, a lesão sofrida pelo demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a lei. Intime-se o autor, por mandado (ou carta precatória), para que compareça a esta Vara no dia 04 de abril de 2019, quinta-feira, às 15h10min, para se submeter a exame pericial, advertindo-o que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento de improcedência por falta de provas (art. 373, I do CPC/2015). Por sua vez, cite-se a seguradora demandada para comparecer à referida audiência que, para todos os efeitos, valerá como audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 334 do CPC/2015, devendo ficar cientes as partes que o não comparecimento também gerará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser fixada em até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. O prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias úteis após a realização da audiência. Nomeio como perito o médico RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (CPF nº 032.343.154-26) (cujo currículo encontra-se disponível nesta Vara para consulta pelas partes e advogados), especialista em ortopedia e traumatologia, CRM 14616-PE, com endereço eletrônico rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com.br e contato telefônico (81) 99606-9246, para realizar a perícia aqui designada, devendo ser intimado para este encargo através do sistema PJe, ficando ciente da data e hora aqui informadas. Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser depositados em juízo pela demandada até a data da audiência. Fica a parte demandada desde já advertida que a perícia apenas será realizada caso, no ato da audiência, esteja comprovado nos autos o depósito dos honorários e, caso a perícia não se realize por ausência de comprovação do depósito, a demandada arcará com o ônus da prova, sem que seja designada outra data para realização da perícia. Esclareço, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação deste despacho, as partes poderão oferecer impugnação ao perito nomeado, no caso de impedimento ou suspeição (art. 465, §1º, CPC/2015). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos patronos, notificando-se à seguradora demandada que envie prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, formular quesitos e indicar assistente técnico, caso*



*ainda não haja manifestação das partes nesse sentido, nos autos. O assistente técnico indicado poderá acompanhar a realização da perícia. Proceda a Diretoria Cível com a correção do valor atribuído à causa, devendo constar a importância de R\$ 8.105,89 (oito mil cento e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido na petição de ID 32245283. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 18 de janeiro de 2019. ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz de Direito "*

RECIFE, 29 de janeiro de 2019.

**CAMILA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAMILLA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO - 29/01/2019 13:35:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012913355892300000039921303>  
Número do documento: 19012913355892300000039921303

Num. 40510223 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810350

Processo nº **0015240-65.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS VIEGAS NERY

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## **DESPACHO**

Considerando o Convênio nº 014/2017 celebrado entre este Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nº 66, fls. 151, em data de 06.04.2017, majoro o valor dos honorários periciais, antes fixados em R\$200,00 (duzentos reais), para R\$300,00 (trezentos reais), os quais, conforme disposto no despacho de ID nº 40168707, deverão ser depositados em juízo pela demandada até a data da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.

**ROGÉRIO LINS E SILVA**

Juiz de Direito

